

Inspere
LLM Direito dos Contratos

Fernanda Ribeiro Galante Abrahão de Mattos

Revisão dos Contratos e a Lei da Liberdade Econômica

São Paulo

2020

Fernanda Ribeiro Galante Abrahão de Mattos

Revisão dos Contratos e a Lei da Liberdade Econômica

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao programa LLM Direito dos
Contratos como requisito parcial à
obtenção do título de pós-graduada em
Contratos.

Orientadora: Professora Mestre Maria
Isabel Carvalho Sica Longhi

São Paulo

2020

Mattos, Fernanda Ribeiro Galante Abraão de
Revisão dos Contratos e a Lei da Liberdade Econômica
Fernanda Ribeiro Galante Abraão de Mattos – São Paulo, 2020.
41 f.

Artigo (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito dos Contratos – LLM)
– Insper, 2020
Orientador: Maria Isabel Carvalho Sica Longhi

1. Revisão. 2. Contratos. 3. AED. 4. Liberdade Econômica.

Resumo

Historicamente os contratos foram baseados na máxima do *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos), no entanto com o Código Civil de 2002, houve uma desvalorização desse preceito em decorrência da socialização do Direito Civil. Institutos como a cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva passaram a ser utilizados pelos contratantes para revisão dos contratos. Conseqüentemente, a revisão de contratos passou a ser utilizada tanto em relações hipossuficientes, como em relações paritárias, civis e empresariais. A doutrina americana da Análise Econômica do Direito, se propõe a analisar o reflexo que as decisões causam no comportamento humano. De forma que, é possível verificar como as leis e decisões judiciais impactam a sociedade. Seguindo esses conceitos, a Lei da Liberdade Econômica, publicada em 20 de setembro de 2019, promoveu alterações no Código Civil buscando resguardar a liberdade contratual e estabelecendo regras de interpretação dos contratos e do negócio jurídico. O presente trabalho aborda o estudo da revisão dos contratos paritários e empresariais à luz dos conceitos do Código Civil, bem como sobre os impactos que determinadas questões são estudadas de acordo com a Análise Econômica do Direito. Por fim, trata sobre a Lei da Liberdade Econômica e as alterações promovidas no direito contratual.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito, Código Civil, contratos, interpretação, Lei da Liberdade Econômica, revisão.

Abstract

Historically the contracts were based on the maxim of the *pacta sunt servanda* (the binding force of the contracts), however with the Civil Code 2002, there was a devaluation of this precept due to the socialization of Civil Law. Institutes such as the *rebus sic stantibus* clause, the theory of imprevision and excessive onerosity have been used by contractors to review contracts. Consequently, the review of contracts began to be questioned both in asymmetrical relationships, as well as in equal, civil and business relationships. The American doctrine of Law and Economics aims to analyze the effects that decisions can cause in human behavior. Therefore, it is possible to verify how laws and judicial decisions impact the society. Following these concepts the Law of Economic Freedom, published on September 20th, 2019 established amendments in the Civil Code aiming to safeguard contractual freedom and establishing rules for the interpretation of contracts and legal transactions. The present work is to address the study of review of contracts in symmetric and business relationships according to the Civil Code, as well as the impacts that certain issues are studied in Law and Economics. Finally, it discusses the Law of Economic Freedom and the changes promoted in contractual law.

Keywords: Civil Code, contracts, interpretation, Law and Economics, Law of Economic Freedom, review.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	9
2.1. Breves considerações iniciais.....	9
2.2. Da revisão dos contratos.....	10
2.3. Da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> , teoria da imprevisão e onerosidade excessiva.....	15
3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	19
3.1. O Teorema de Coase e a Teoria dos Jogos.....	20
3.2. Análise Econômica do Direito e os contratos.....	23
4. LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA	29
4.1. Reflexo da Lei da Liberdade Econômica na revisão dos contratos.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
6. REFERÊNCIAS	42

1. Introdução

O Código Civil de 2002, influenciado pelo direito europeu, abandonou os conceitos individualistas, adotando a socialidade como um de seus princípios norteadores. Dentre as inovações do Código, a socialização do direito passou a orientar a interpretação do direito dos contratos. O artigo 421¹, em sua redação original estabeleceu que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

De acordo com a visão social do direito, alguns estudiosos defendem que o contrato seria um instrumento de solidariedade e de justiça, sendo possível sua revisão para promover o equilíbrio entre os contratantes. Essa concepção pode encontrar oposição em relação aos tradicionais valores da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos.²

Dessa forma, a primeira parte do trabalho pretende discutir o contrato de acordo com o Código Civil de 2002, com um breve histórico dos fatos e das legislações estrangeiras que impulsionaram o movimento de desvalorização do *pacta sunt servanda*.

Adicionalmente, será realizada uma investigação, como foco nos contratos interempresariais sua revisão pelo Poder Judiciário de acordo com o atual diploma civil, demonstrando situações em que os órgãos julgadores não fizeram distinção entre a relação jurídica travada entre empresários e intervieram nos contratos de forma temerária. Para tanto, será abordada a origem dos institutos responsáveis pelo desenvolvimento da revisão judicial nos contratos, quais sejam, *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva.

Em um segundo momento, passar-se-á ao estudo da doutrina americana da Análise Econômica do Direito (AED) que possibilita uma visão do direito de acordo com as consequências econômicas que determinadas leis e decisões

¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

² MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**, mai. 2005, p. 49. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em 05 jun. 2020.

judiciais ocasionam na sociedade. Assim como na economia, o comportamento humano pode ser estudado a partir de incentivos ou de sanções severas estabelecidas pelo ordenamento jurídico ou por decisões do Estado.

Os métodos da AED permitem a utilização de teorias econômicas aos contratos e a verificação de hipóteses em que a negociação entre as partes pode trazer mais benefícios do que a intervenção heterônoma, como se verá adiante. Isso porque não existe perfeição no mercado e tampouco no contrato, de modo que para haver uma intervenção heterônoma (seja pelo juiz ou árbitro), deverá esta trazer mais benefícios do que custos para as partes.

Nesse sentido, a AED busca identificar situações em que a negociação entre as partes, especialmente em situações que envolvem custos de transação baixos, pode ser mais benéfica do que a intervenção judicial.

Por fim, a terceira parte desse trabalho se destina à análise da Lei nº 13.874, denominada de Lei da Liberdade Econômica, que promoveu alterações no Código Civil de 2002.

A Constituição Federal³ disciplinou em seu artigo 170 os princípios que norteiam a ordem econômica, estabelecendo o livre exercício de atividades pelos particulares. Ocorre que, na prática o que se verificava é que, diversos atos normativos estabeleciam uma série de obstáculos, causando a burocratização do exercício de atividades econômicas. Somado a isso, o Brasil possui um dos piores índices mundiais de liberdade econômica, devido a fatores como, eficácia das decisões judiciais.

Após três décadas da promulgação da Constituição Federal, por meio da Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, foi instituída a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, para regulamentar o artigo 170. Para este fim, foram realizadas alterações no diploma civil, buscando aumentar a segurança jurídica nas relações privadas, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelo

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Senado Federal**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

Poder Judiciário com relação aos contratos interempresariais. Posteriormente essa Medida Provisória foi convertida na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Por meio da presente pesquisa, buscar-se-á investigar a relação entre economia e direito, bem como os efeitos das alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica, especialmente no que concerne à liberdade contratual em contratos interempresariais, na elaboração de cláusulas contratuais que estabeleçam parâmetros de interpretação contratual e na revisão externa dos contratos.

2. Revisão de contratos no Código Civil de 2002

2.1. Breves considerações iniciais

Na definição tradicional da doutrina, o contrato é “a manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial.”⁴

É certo que o conceito de contrato varia de acordo com a época e o lugar de sua construção. Dessa forma, a criação de uma definição traz dificuldades, devido a sua mutabilidade, sujeitando-se aos valores da sociedade, que não são constantes.⁵ Assim também acontece com as regras e a forma de interpretação dos contratos que, ao longo do tempo, passam por alterações.

Para fins desse estudo, pretende-se abordar o tema da revisão dos contratos vinculado às relações civis/empresarias, cuja aplicação e interpretação foi regulada pela Lei da Liberdade Econômica.

De maneira resumida, Kleber Zanchim⁶ leciona sobre a divisão das categorias de contrato:

Quando falarmos de empresário em sentido técnico (*status* que necessariamente envolverá dois contratantes), teremos sempre e tão somente contratos empresariais, porque estará presente a causa geral própria com consequente “hipersuficiência” informacional partilhada. Jamais se poderá aplicar o CDC, por incompatibilidade de regimes jurídicos. Quando falarmos, porém, em consumidor e, portanto, necessariamente em fornecedor, teremos contrato de consumo, marcado pela vulnerabilidade daquele em relação a este. Fora desses dois casos o contrato será paritário, celebrado entre contratantes comuns (*status* que, assim como nos contratos empresariais, envolverá os dois contratantes), com a marca da igualdade entre os contratantes [...]

Nesse contexto, especial atenção será dada aos contratos empresariais que são associados ao direito de liberdade e propriedade dos contratantes

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 24. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁵ KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil), p. 4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989927/cfi/6/10!/4/24/2@0:100>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁶ ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos empresariais**. Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 116.

empresários. Não se pretende considerar como parâmetro de estudo o aprofundamento em debates envolvendo o Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Da revisão dos contratos

Tradicionalmente, o negócio jurídico contratual foi baseado na máxima romana da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo a qual o contrato faz lei entre as partes. Esse preceito, entretanto, segundo Álvaro Villaça, foi bastante reduzido com o Código Civil de 2002.⁷

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, diversos países se encontravam em crise econômica e social, ocorrendo a falência do individualismo jurídico e do estado liberal e o fortalecimento da socialização do direito.⁸ O direito brasileiro, influenciado pela legislação europeia, acolheu em seu ordenamento jurídico institutos baseados no Estado social.

Assim, o Código Civil de 2002 trouxe em suas diretrizes fundamentais o princípio da socialidade do direito, que pode ser observado em institutos jurídicos como a função social do contrato e função social da propriedade.

Segundo a Exposição de Motivos do Código Civil, a socialidade do direito:

[...] firma consciência ética da realidade sócio-econômica norteia a revisão das regras gerais sobre a formação dos contratos e a garantia de sua execução equitativa, bem como as regras sobre resolução dos negócios jurídicos em virtude de onerosidade excessiva, às quais vários dispositivos se reportam, dando a medida do propósito de conferir aos contratos estrutura e finalidade sociais.⁹

Atrelada ao contrato, a função social orienta sua interpretação e execução em todas as fases, desde sua formação até sua extinção. Em caso de

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 28. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁸ KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil), p. 128. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989927/cfi/6/10!/4/24/2@0:100>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil – Exposição de Motivos e Texto Sancionado. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2005. 2. ed. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2020.

desequilíbrio na execução dos contratos, o legislador inaugura no Brasil a resolução por onerosidade excessiva.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 rompeu com os paradigmas do antigo diploma civil, causando uma desvalorização do *pacta sunt servanda*. No entanto, o que se percebeu foi a utilização de regras de resolução de contratos não apenas em contratos não equitativos, causando insegurança jurídica em relações contratuais paritárias ou hiperssuficientes.

De acordo com Paulo Lôbo¹⁰, “o contrato gera nas partes a convicção da certeza e da segurança de que as obrigações assumidas serão cumpridas e, se não o forem, de que poderão requerer judicialmente a execução forçada e a reparação pelas perdas e danos”.

Ocorre que, ao judicializar um conflito envolvendo um contrato, o litigante convoca um terceiro (juiz) para integrar a relação jurídica, que não participou da negociação do contrato. Desse modo, em algumas situações o Estado ignora as bases do negócio jurídico, observando-se verdadeira insegurança jurídica.

Conforme leciona Rebouças¹¹:

O excessivo ativismo judicial, muitas vezes deixando de observar o equilíbrio entre a base objetiva e subjetiva do negócio jurídico, resulta em uma insegurança e instabilidade no sistema jurídico contratual, trazendo sérias consequências econômicas às partes integrantes da relação contratual e possivelmente à nação.

Além disso, parte da doutrina defende que a função social possui a finalidade de promover a justiça distributiva, devendo atuar de forma paternalista, inclusive no âmbito do direito contratual:

Na esteira do paradigma “solidarista” – tendo em vista sua desconfiança no processo de barganha – substitui-se a regulação do contrato feita pelos próprios sujeitos contratuais (autonomia) pela regulação interventiva do Estado (heteronomia), reformulando a divisão do benefício econômico criado pelo pacto.¹²

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 15. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215491/cfi/4!/4/4@0.00:14.7>. Acesso em: 26 abr. 2020.

¹¹ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 27.

¹² TIMM, Luciano Benetti. **Ainda sobre a Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica**, 2009, p. 17. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24>. Acesso em: 05 jun. 2020.

Assim ocorreu no julgamento do REsp 248.424, em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contrato de arrendamento mercantil em que ambos os contratantes eram empresas. Naquela oportunidade, a arrendadora buscava a reintegração de posse do bem arrendado e o relator mencionou que na operação de *leasing* está presente a relação de consumo, não importando a destinação do bem, porque há a prestação de um serviço entre a arrendadora e a arrendatária. Ainda, a operação de arrendamento mercantil foi desqualificada, por haver cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) e caracterizada como compra e venda, impossibilitando a reintegração de posse.¹³

A decisão da corte não foi acertada porque: i. Desconsidera a relação empresarial existente entre os contratantes; ii. Trata de forma genérica a possibilidade aplicação do Código de Defesa do Consumidor em todas as relações jurídicas com prestação de serviço; iii. Ignora a definição de consumidor trazida pela própria lei consumerista.

Entendemos que é relevante a destinação do bem ou serviço, pois define se o objeto do contrato é utilizado para a finalidade de lucro da empresa, além disso a relação entre empresas não admite a vulnerabilidade. Dessa forma, no caso em análise não deveria ter sido aplicado o diploma consumerista.

Posteriormente, modificando o entendimento supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça¹⁴ editou a Súmula 293 que estabelece que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Em outra oportunidade, ao julgar caso relacionado ao contrato de arrendamento mercantil, em pedido de reintegração de posse de 135 carretas, o

¹³ BRASIL, Brasília. **Superior Tribunal de Justiça**, RESP 248.424/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.02.2001.

¹⁴ BRASIL, Brasília. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 293. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_22_capSumula293.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria do adimplemento substancial, após o pagamento de 30 de 36 parcelas devidas.¹⁵

No caso sub judice, a corte impediu a resolução do contrato por entender que o pagamento da dívida estaria muito próximo à conclusão e que a resolução contratual seria um exagero.

A teoria do adimplemento substancial (*substantial performance*) embora não incorporada pelas normas da legislação brasileira é aplicada pela jurisprudência. De acordo com essa teoria, o contrato não pode ser resolvido quando “apesar de não representar um cumprimento formalmente perfeito, é capaz de satisfazer o interesse objetivo do credor na prestação, a afastar o direito à resolução.”¹⁶

Com o devido respeito, não se concorda com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o instituto do arrendamento mercantil se presta justamente a permitir que, em caso de inadimplemento das parcelas, o arrendador possa reaver seus bens. Ademais, não parece ínfimo o descumprimento de 6 parcelas relacionadas a compra e venda de 135 carretas, como entendeu o tribunal.

Esclareça-se que, em hipóteses em que tanto a arrendadora como a arrendatária são pessoas jurídicas, as partes devem ser consideradas em igualdade de condições. Nesse sentido, verifica-se a aplicação da teoria do adimplemento substancial foi prejudicial ao arrendador, causando justamente desequilíbrio ao contrato.

Desse modo, entendemos que ambas decisões caracterizam situações em que o ativismo judicial causa insegurança jurídica, pois ignora as bases do negócio celebrado entre as partes.

Para abordar o tema da revisão judicial dos contratos, importante diferenciar as espécies de extinção dos contratos, bem como discutir as

¹⁵ BRASIL, Brasília. **Superior Tribunal de Justiça**, RESP 1.200.105/AM, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 19.06.2012.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: volume 3: contratos**. Revisada e atualizada por Caitlin Mulholland. 22. ed. Rio de Janeiro: 2018, p. 129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977610/cfi/6/8!/4/2/4@0:2.02>. Acesso em: 24 abr. 2020.

questões centralizadoras da intervenção estatal, ou seja, os principais motivos que levam as partes contratantes a buscarem a tutela do Judiciário.

A situação normal de término do contrato é sua execução. Todavia, existem formas anômalas de extinção do contrato, tais como: (a) imperfeição anterior ou concomitante a sua formação, que ensejam nulidade ou anulabilidade; (b) inexecução culposa; (c) inexecução não culposa voluntária; (d) inexecução não culposa involuntária.¹⁷

Enquanto as hipóteses de nulidade e anulabilidade contemplam vícios na formação do contrato, os casos de inexecução contemplam situações em que os vícios ocorrem posteriormente, devido ao descumprimento de uma ou de ambas as partes.

A inexecução culposa pode se dar por dolo ou culpa, sendo necessária sua configuração para efeitos indenizatórios, devendo a parte inadimplente indenizar na proporção dos danos causados.¹⁸ Sendo certo que, nos termos do artigo 475 do Código Civil¹⁹, a parte lesada poderá pedir a resolução do contrato ou exigir seu cumprimento forçado.

A inexecução não culposa voluntária ocorre nos casos de rescisão. O contrato poderá ser rescindido de forma bilateral, por meio de distrato, ou de forma unilateral, por exercício regular de direito.²⁰

A inexecução não culposa involuntária ocorre quando o cumprimento do contrato resta impossível para a parte contratante e corresponde às hipóteses de caso fortuito ou força maior que, nos termos do artigo 393 do Código Civil de

¹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 92. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁸ SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. **Extinção dos contratos: limites e aplicabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112995/cfi/2!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 abr. 2020.

¹⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

²⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 93. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020.

2002²¹, não ensejam responsabilidade ao devedor. Contudo, o devedor poderá ser responsabilizado por tais prejuízos se houver contratado nesse sentido ou se estiver em mora, conforme artigo do Código Civil.

É certo que o Código Civil de 2002 estabelece diversas hipóteses de intervenção judicial nos contratos, como nos casos de nulidade e anulabilidade do negócio jurídico. Não obstante, cumpre salientar que a regra adotada é a da conservação dos negócios jurídicos, tanto que o Código prevê a possibilidade de confirmação do ato anulável (artigo 172)²².

No mesmo sentido, em caso de onerosidade excessiva o Código Civil prevê tanto a possibilidade de resolução do contrato, quanto de redução da prestação ou alteração do modo de execução, manifestando a possibilidade de conservação do negócio jurídico.

Quando do estudo da revisão judicial dos contratos, importa precipuamente a análise das situações anômalas de encerramento, em que o adimplemento do contrato não ocorreu da forma prevista pelas partes.

Dessa forma, por meio do presente estudo, pretende-se abordar os casos de revisão dos contratos por causas supervenientes a sua conclusão, que são justamente aqueles tratados pela teoria da imprevisão e onerosidade excessiva, nos termos que se passa a fazer.

2.3. Da cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva

Ao tratar do desequilíbrio contratual, Kleber Zanchim²³ leciona que “(a)s teses mais recorrentes nos tribunais para solução desses problemas são a da cláusula *rebus sic stantibus*, a da imprevisão e a da onerosidade excessiva.” Embora

²¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

²² Id.

²³ ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos empresariais**. Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 125.

reconheçamos a existência de outras teses para a revisão dos contratos, abordaremos de forma pontual o tema sob este enfoque.

Grande parte da doutrina costuma tratar a cláusula *rebus sic stantibus* e a imprevisão como sinônimos, no entanto a origem dos institutos é distinta. No império romano, Cícero já discutia a possibilidade de alteração da verdade em caso de modificação dos tempos e das circunstâncias.²⁴

Ainda no direito romano, Africano citado por Álvaro Villaça²⁵ leciona que “se foi estipulado que se dê a Tício alguma coisa, deve considerar-se que se pagará a Tício somente se permanecer no mesmo estado (*si in eodem statu maneat*) ‘em que se encontrava quando nasceu a estipulação’”.

A expressão *rebus sic stantibus* apenas foi utilizada por Neratius, na Idade Média quando publicou que “*Contractus qui habeant tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur* (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos estando assim as coisas.).”²⁶

O Código Civil de 1916 foi publicado em uma época em que ainda vigorava o preceito do *pacta sunt servanda*, de modo que a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão não foram positivadas.

A 1ª Guerra Mundial retomou o debate sobre a imprevisão nos contratos de trato sucessivo e, por meio da Lei *Failliot*, de 1918, que regulava contratos de fornecimento de carvão, o legislador buscou coibir o desequilíbrio dos contratos. A lei francesa é considerada como símbolo do resgate à teoria da imprevisão.²⁷

Importante salientar que, naquela ocasião o legislador francês introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de resolução dos contratos em razão do

²⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 34.

²⁵ AFRICANO citado por AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: volume 3: contratos**. Revisada e atualizada por Caitlin Mulholland. 22. ed. Rio de Janeiro: 2018, p. 138. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977610/cfi/6/8!/4/2/4@0:2.02>. Acesso em: 24 abr. 2020.

²⁷ Id., p. 134.

estado de guerra, sem mencionar outra forma de revisão, pois segundo Georges Ripert citado por Rodrigues Junior²⁸: “[...] os juristas se haviam mostrado unanimemente desfavoráveis ao direito que se concedia por esta forma aos juízes.”

O Código Civil de 2002, influenciado pelo direito europeu e pela própria Constituição Federal de 1988, adotou a socialização do direito. Além disso, o novo Código revogou quase que integralmente o Código Comercial de 1850, sendo hoje esse regramento aplicável apenas para Direito Comercial Marítimo, e o diploma civil para todas as demais relações contratuais.

O artigo 317 do atual Código Civil²⁹ estabelece a possibilidade de revisão pelo juiz das obrigações que, em decorrência de motivos imprevisíveis, causem evidente desproporção entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução.

Desse modo, ainda que não exista positivação idêntica àquela formulada pela cláusula *rebus sic stantibus*, percebe-se a possibilidade de sua alegação com base na teoria da imprevisão.

O artigo 478 do Código Civil³⁰, ao lado da imprevisão, traz o requisito da onerosidade excessiva para revisão dos contratos, nos seguintes termos:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. [...]

Álvaro Villaça³¹ aponta que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, em decorrência do artigo 478 do Código Civil de 2002, a cláusula *rebus sic stantibus* estaria presente em todos os contratos, mesmo que de forma implícita. Embora

²⁸ RIPERT, 1937 citado por RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 29.

²⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

³⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

³¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 34. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020.

o autor critique a exigência da álea extraordinária para aplicação da norma, o dispositivo é claro ao estabelecer os requisitos de sua aplicação, sendo estes cumulativos.

Para Álvaro Villaça³², o requisito da imprevisibilidade deveria ser excluído da redação, por acabar dificultando a configuração da onerosidade excessiva. Ousamos discordar de tal posicionamento, pois conforme mencionado, a regra do Código Civil é justamente a da conservação do negócio jurídico.

Em caso de ausência de um dos requisitos do artigo 478, a parte deverá utilizar outro argumento para a resolução do contrato ou para revisão, como o artigo 480 do mesmo diploma, por exemplo, que estabelece a possibilidade de requerimento de redução da prestação ou alteração do modo de execução. Justamente porque ao exigir a configuração da imprevisibilidade e dos demais requisitos, quis o legislador restringir a utilização do instituto da onerosidade excessiva e assegurar o cumprimento dos contratos.

Ao abordar os temas da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão Ruy Rosado³³ leciona que “a aplicação do instituto deve ser posterior à fase de renegociação do risco da superveniência”, exatamente pelo fato de que extinção anômala do contrato é grave e a intervenção heterônoma, por parte do julgador, deve ser a última medida.

Assiste razão ao argumento supramencionado, uma vez que a judicialização de conflitos pode trazer decisões indesejadas aos contratantes, conforme anteriormente mencionado.

³² Id., p. 39.

³³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil, volume VI, tomo II: da extinção do contrato**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 896. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3891-8/cfi/4!/4/4@0.00:53.7>. Acesso em: 27 abr. 2020.

3. Análise Econômica do Direito

Historicamente, as ciências econômicas e as ciências jurídicas foram tratadas de forma autônoma. O direito limitava o uso da economia apenas a determinados temas, como antitruste e tributário. Atribui-se à Ronald Coase a mudança nesse paradigma, quando no início dos anos 60, utilizou a economia para interpretar o direito, em artigo sobre o problema do custo social.³⁴

A Análise Econômica do Direito (AED) utiliza o estudo da microeconomia para simplificar situações da realidade, de maneira a perceber como “indivíduos reagem a incentivos e tomam suas decisões de forma racional, comparando os custos e benefícios diante de todas as informações disponíveis”.³⁵

Por meio da AED, é possível verificar como leis e decisões judiciais influenciam a sociedade e determinam seu modo de conduta, com reflexos diretos na economia. Exemplificativamente, países em que o Poder Judiciário atua de modo independente e eficaz, tendem a atrair maior confiança dos investidores do que aqueles cuja liberdade econômica é menor.

Rebouças³⁶ aponta que a excessiva intervenção judicial e o descumprimento dos contratos são causas que afastam investimentos em determinado segmento ou país. Essas são algumas das razões pelas quais o Brasil ocupa atualmente a 144^a posição do ranking mundial de Liberdade Econômica.³⁷

De acordo com Fábio Nusdeo, citado por Enei³⁸:

³⁴ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Berkeley Law Books. Book2, p. 1. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127400?ln=en>. Acesso em: 10 abr. 2020.

³⁵ GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Análise Econômica e Direito Comparado. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p. 140. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/cfi/4!/4/4@0.00:36.0>. Acesso em: 10 mai. 2020.

³⁶ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 28.

³⁷ 2020 Index of Economic Freedom. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em: 19. abr. 2020.

³⁸ NUSDEO, 1997 citado por ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance: financiamento com foco em empreendimentos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 182.

[...] Direito e Economia não são meras disciplinas relacionadas, mas um todo indiviso, uma espécie de verso e reverso da mesma moeda, sendo difícil dizer-se até que ponto o Direito determina a Economia, ou, pelo contrário, esta influi sobre aquele.

Para compreensão da AED, importante se faz a análise dos principais estudos sobre o tema, conforme explanação das teorias de Ronald Coase e John Nash a seguir expostas.

3.1. O Teorema de Coase e a Teoria dos Jogos

Em 1960, Ronald Coase³⁹ publicou artigo denominado *The Problem of Social Cost*, no qual buscou examinar situações em que as ações de determinada empresa causavam efeitos nocivos para terceiros. Em um dos problemas apresentados, o rebanho de um criador de gado se desvia de sua propriedade e destrói as plantações das terras vizinhas.

O autor defende a possibilidade de existência de diversos acordos pelas partes, sendo possível, inclusive, que seja mais barato ao criador de gado não cercar a propriedade, mas pagar pelos prejuízos causados ao fazendeiro. Há hipótese ainda, em que a negociação pelo abandono do cultivo traria benefícios para ambas as partes.⁴⁰

Em outra situação, baseada no caso *Sturges v. Bridgman*, “um confeitiro utilizava dois moedores e pilões para realizar suas atividades (um estava em operação na mesma posição por mais de 60 anos e o outro por mais de 26 anos)”.⁴¹ (tradução livre) Um médico se mudou para a vizinhança e, após 8 anos, sem problema algum, construiu um consultório ao lado da cozinha do confeitiro. O médico ingressou em juízo, alegando que o barulho e a vibração causados pelo confeitiro o impediam de examinar os pacientes por ausculta pulmonar.⁴²

³⁹ COASE, Ronald H. **The problem of social cost**, out. 1960, p. 2. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁴⁰ Id., p. 3 e 4.

⁴¹ “[...] a confectioner (in Wingmore Street) used two mortars and pestles in connection with his business (one had been in operation in the same position for more than 60 years and the other for more than 26 years).” Id. p. 8.

⁴² Id., p. 8.

A decisão da corte foi no sentido de que o médico tinha o direito de impedir o confeitiro de usar o maquinário. No entanto, Coase aponta para outras possibilidades caso as partes houvessem negociado, como por exemplo:

O médico estaria disposto a renunciar seu direito e permitir o maquinário a continuar a operar, se o confeitiro tivesse pago a ele uma soma de dinheiro que fosse maior do que a perda de receita que ele teria se tivesse que se mudar para um local mais caro, ou menos conveniente, ou por ter que reduzir suas atividades na localidade, ou como foi sugerida a possibilidade, de ter que construir uma parede separada que iria reduzir o ruído e a vibração.⁴³ (tradução livre)

Desse modo, o autor conclui que a negociação pode ser relevante porque, quando as partes decidem ir à juízo, além dos custos incorridos, existem diversos fatores que não são levados em consideração pelo Poder Judiciário, como as consequências econômicas.⁴⁴

Além disso, segundo Ronald Coase⁴⁵:

Se discutimos o problema em termos de causa, ambas as partes causam o dano. Para a realização de uma alocação de recursos ótima, é desejável que ambas as partes levem os efeitos nocivos em conta para decidir o seu curso de ação. [...] a queda do valor de produção devido a um efeito nocivo traria um custo para ambas as partes. (tradução livre)

O raciocínio, do ponto de vista econômico, considera que se a parte que causa prejuízos, deixar de praticar sua atividade econômica para não lesar a outra, também terá impactos negativos. No exemplo apresentado, a decisão da corte em favor do médico impacta negativamente do confeitiro que terá que deixar de usar seu maquinário. Portanto, ambas as partes estariam causando danos recíprocos.

⁴³ *"The doctor would have been willing to waive his right and allow the machinery to continue in operation if the confectioner would have paid him a sum of money which was greater than the loss of income which he would suffer from having to move to a more costly or less convenient location or from having to curtail his activities at this location or, as was suggested as a possibility, from having to build a separate wall which would deaden the noise and vibration."* COASE, Ronald H. **The problem of social cost**, out. 1960, p. 9. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁴⁴ *Id.*, p. 19.

⁴⁵ *"If we are to discuss the problem in terms of causation, both parties cause the damage. If we are to attain an optimum allocation of resources, it is therefore desirable that both parties should take the harmful effect (the nuisance) into account in deciding on their course of action. [...] the fall in the value of production due to harmful effect would be a cost for both parties."* *Id.*, p. 13.

Quando as cortes tomam decisões envolvendo problemas econômicos, acabam decidindo como os recursos serão empregados.⁴⁶

Assim, o Teorema de Coase propõe uma solução para negócios em que os custos de transação são baixos. De forma resumida:

[...] numa situação em que (i) as partes sejam racionais em relação ao seu interesse individual; (ii) não haja custos de transação; e (iii) haja um mercado para todas as mercadorias, envolvendo direitos de propriedade bem especificados, as transações de mercado levarão a uma alocação eficiente (maximizando o bem-estar total), independentemente da alocação inicial de direitos de propriedade.⁴⁷

Interpretando-se de maneira diversa: “Quando os custos de transação são altos o suficiente para evitar a negociação, a utilização eficiente dos recursos vai depender do direito de propriedade aplicável.”⁴⁸ (tradução livre)

Desse modo, negócios jurídicos com alto custo de transação, justificam a negociação competitiva e a propositura de ações judiciais, enquanto que em casos onde o custo de transação é baixo, é mais produtivo às partes negociarem de forma colaborativa.

Em sentido complementar, a teoria dos jogos de John Nash faz uma analogia com jogadores (ou prisioneiros) que, pode ser utilizada para interpretação dos negócios jurídicos e contratos. De acordo com essa teoria:

Duas pessoas, Suspeito 1 e Suspeito 2, conspiraram para cometer um crime. Eles são apreendidos pela polícia fora do local onde o crime foi cometido, levados à delegacia de polícia e colocados em salas separadas para que não possam se comunicar. A prova contra eles é circunstancial – eles estavam simplesmente no lugar errado, na hora errada. Se o promotor for a julgamento com apenas essa prova, então os suspeitos serão acusados por um delito de menor ofensa e dada uma pena relativamente menor – digamos, 1 ano de prisão. [...]. Especificamente, se qualquer suspeito confessa (e assim, acusa o outro) e o outro não, o não confessor irá receber 7 anos de prisão, e como recompensa por auxiliar o Estado, o confessor irá ser condenado

⁴⁶ COASE, Ronald H. **The problem of social cost**, out. 1960, p. 27. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁴⁷ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p. 168.

⁴⁸ “*When transaction costs are high enough to prevent bargaining, the efficient use of resources will depend on how property rights are assigned.*” COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Berkeley Law Books. Book2, p. 85. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127400?ln=en>. Acesso em: 10 abr. 2020.

apenas a seis meses de prisão. Se ambos suspeitos confessarem, cada um receberá 5 anos de prisão.⁴⁹ (tradução livre)

A dedução que se faz é que os jogadores agem de forma independente para aumentar o seu próprio bem-estar, sem considerar a hipótese de que a colaboração mútua levaria a um resultado melhor. Ainda que tenham se comprometido a colaborar, ambos os jogadores são incentivados a escolher uma estratégia oportunista para burlar a contraparte.⁵⁰

Percebe-se que ambas as teorias podem ser aplicadas ao direito contratual, tanto em relação à formação dos contratos, quanto em caso de acontecimentos supervenientes que demandem a renegociação das bases. Ademais, nas situações mencionadas a negociação colaborativa possibilita a obtenção de resultados positivos, tendo em vista a ausência de intervenção judicial.

3.2. Análise Econômica do Direito e os contratos

De acordo com a Economia, os contratos permitem a troca de bens entre as pessoas que lhes atribuem maior valor ou utilidade, levando a melhorias de Pareto, da seguinte forma:

[...] dada uma alocação inicial de bens entre um grupo de indivíduos, somente ocorrerão mudanças de alocação que satisfaçam dois requisitos: (i) deixem pelo menos um indivíduo em melhor situação; e (ii) não deixem nenhum indivíduo em pior situação.⁵¹

⁴⁹ "Two people, Suspect 1 and Suspect 2, conspire to commit a crime. They are apprehended by the police outside the place where the crime was committed, taken to the police station, and placed in separate rooms so that they cannot communicate. The authorities question them individually and try to play one suspect against the other. The evidence against them is circumstantial—they were simply in the wrong place at the wrong time. If the prosecutor must go to trial with only this evidence, then the suspects will have to be charged with a minor offense and given a relatively light punishment—say, 1 year in prison. [...] Specifically, if either suspect confesses (and thereby implicates the other) and the other does not, the non-confessor will receive 7 years in prison, and as a reward for assisting the state, the confessor will only receive six months in jail. If both suspects can be induced to confess, each will spend 5 years in prison." Id., p. 34.

⁵⁰ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p. 171.

⁵¹ Id., p. 164.

No entanto, ainda que os contratos gerem vantagens para os contratantes, a doutrina aponta situações em que não há um ganho de Pareto, em decorrência de falhas do mercado que causam externalidades a terceiros.⁵²

As externalidades ocorrem quando os efeitos do contrato atingem pessoas que não participam do negócio, sendo certo que esses efeitos podem ser positivos ou negativos. As externalidades negativas são aquelas que não implicam em um ganho de Pareto.

Para Timm e Guarisse⁵³ em um mercado livre existem mais contratos com externalidades negativas do que o desejável (quantidade ótima), de forma que o direito seria responsável por internalizar as externalidades “fazendo com que as partes arquem com os custos – no caso das externalidades negativas – ou se beneficiem – nas externalidades positivas – dos efeitos que causam em terceiros.”

Assim, em caso de externalidades negativas, a legislação deve regulamentar situações em que a parte beneficiária de determinado contrato tome medidas para mitigar os danos causados a terceiros, assim como para indenizar esses terceiros.

Outra falha no mercado apontada pela doutrina seria a assimetria de informação, que ocorre quando uma das partes possui mais informações do que a outra.

Nesse aspecto, esclareça-se que a assimetria de informações está presente em todos os contratos, todavia manifesta problemas quando quem possui a informação apresenta um comportamento oportunista de “[...] se aproveitar dela para modificar, de forma significativa a seu favor – de maneira

⁵² MACKAAY, Ejan, ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 407.

⁵³ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. **Análise Econômica dos Contratos**. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p. 166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/cfi/4!/4/4@0.00:36.0>. Acesso em: 10 mai. 2020.

sub-repetícia – a repartição dos ganhos conjuntos que as partes tinham imaginado obter no momento da conclusão do contrato.”⁵⁴

No mesmo sentido, Rebouças⁵⁵ defende que:

[...] se não for verificada uma circunstância de risco moral decorrente de falsas informações ou de abuso de direito em violação à boa-fé objetiva e a função social do contrato, mas sim, de omissão de informações por uma das partes em que a contraparte poderia desvendar, não se estará frente à uma violação legal do dever de informação [...]

Isso porque a parte pode e deve buscar informações, tanto em relação ao bem ou serviço que pretende contratar, quanto sobre a reputação da contraparte. Principalmente quando se discute contratos interempresariais, é importante que os contratantes ajam com diligência para evitar prejuízos próprios.

Aguirre citado por Rebouças⁵⁶ defende o dever de manter-se informado, pelo qual a parte deve buscar os esclarecimentos essenciais à prática dos atos da vida civil pois, na celebração de um contrato não seria um dever da contraparte fornecer todas as informações e esclarecimentos relativos ao negócio.

Adicionalmente, Mackaay e Rousseau⁵⁷ lecionam que “a presença de um desses fatores considerados como imperfeição do mercado não justifica por si a intervenção corretiva; É preciso garantir que tal intervenção não gerará custos superiores aos que tenta prevenir.”

No que concerne à interpretação dos contratos, a AED possui importância tanto na fase de negociação e quanto na sua execução e análise das

⁵⁴ MACKAAY, Ejan, ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/cfi/4!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵⁵ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 127.

⁵⁶ AGUIRRE, 2011 citado por REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 127.

⁵⁷ MACKAAY, Ejan, ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 408. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/cfi/4!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 10 abr. 2020.

circunstâncias negociais, pois trata de previsibilidade. Cooter e Ulen⁵⁸ afirmam que a execução de um contrato frequentemente envolve sua interpretação, o que normalmente apresenta obscuridades.

A interpretação dos contratos pode trazer dificuldades não apenas para o julgador, mas para as próprias partes, por diversos motivos. Exemplificativamente, em relação aos contratos de longa duração envolvendo pessoas jurídicas, nem sempre as pessoas que negociaram as condições contratuais permanecem vinculadas à empresa durante a execução do contrato, as circunstâncias que levaram as partes a contratar podem se modificar no tempo, entre outros.

Além disso, os contratantes são incapazes de prever todos os riscos possíveis e, ainda que prevejam determinadas situações de risco, não necessariamente irão incluí-las no contrato, justamente porque se o fizerem aumentarão os custos de transação.

De acordo com Posner⁵⁹:

Um contrato completo, teoricamente, descreveria todos os riscos possíveis, mais os custos de transação – incluindo o custo da negociação e da redação do contrato; a possibilidade de previsão de eventos de pouca probabilidade tornam todos os contratos incompletos.

Tanto é assim que Kleber Zanchim⁶⁰ afirma que, em contratos empresariais, somente são relevantes a diligência e o preço, sendo certo que: “[...] quanto mais um contratante é diligente ou quanto maior é o preço que ele paga pelo objeto do contrato em comparação com o mercado correspondente, menos riscos ele assume.”

⁵⁸ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Berkeley Law Books. Book2, p. 291. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127400?ln=en>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵⁹ POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** Tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17 e 18. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502142534/pageid/4>. Acesso em: 04 ago. 2019.

⁶⁰ ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos empresariais**. Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 144.

Assim, percebe-se que os contratos não são instrumentos completos ou perfeitos. Por isso, Cooter e Ulen⁶¹ descrevem três possíveis respostas das cortes aos contratos imperfeitos: “(i) forçar as condições explícitas do contrato como se estas fossem perfeitas; (ii) preencher as lacunas do contrato, sem contrariar seus termos explícitos; (iii) substituir os termos explícitos do contrato.” (tradução livre)

Entendemos que das medidas supramencionadas, a substituição dos termos do contrato seria possivelmente a medida mais prejudicial às partes, especialmente considerando-se relações paritárias, em que as cláusulas foram livremente negociadas.

Embora seja impossível ao ser humano prever todas as hipóteses de eventos adversos que podem ocorrer durante a celebração de um contrato, alguns desses eventos são previsíveis e inclusive, seguráveis. O que a AED propõe é estabelecer critérios de interpretação dos contratos, tendo em vista que seria uma responsabilidade muito grande impor aos juízes a escolha da regra de interpretação a ser adotada para a interpretação de um contrato.⁶²

Alternativamente, os contratantes podem e devem estabelecer quais critérios o terceiro deve observar na exegese do contrato, de forma a mitigar eventual interferência negativa no contrato.

Em qualquer hipótese, entendemos que a negociação das condições contratuais entre as partes deverá ser sempre a primeira medida:

A necessidade de preencher os vazios contratuais, de adaptar as prestações à realidade superveniente, e a conveniência de manter os contratos (no interesse social e no interesse das partes), conduzem à renegociação, para onde devem se encaminhar as questões resultantes dos fatos supervenientes e seu influxo sobre as prestações. Nesse processo, é de rigor substituir o princípio egoístico da satisfação integral dos próprios interesses pela obediência ao princípio da

⁶¹ “(i) enforce the explicit terms as if the contract were perfect; (ii) fill a gap in the contract without contradicting its explicit terms; or (iii) replace the contract’s explicit terms.” COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Berkeley Law Books. Book2, p. 291. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127400?ln=en>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁶² SCHWARTZ, 1993 citado por POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** Tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502142534/pageid/4>. Acesso em: 04 ago. 2019.

cooperação, condição para o encontro consensual de soluções conservadoras da avença.⁶³

Em estudo relacionado à autonomia privada e à análise econômica do contrato, Rebouças⁶⁴ propõe a adoção de gradação da aplicação da autonomia privada em mínima, média e máxima. Para o autor, os contratos empresariais e internacionais privados são dotados, em regra, de um grau máximo de autonomia e, conseqüentemente, nesses casos a intervenção Estatal deve ser mínima.

Portanto, ao aplicar Análise Econômica ao Direito, não se pretende que as situações em que existe abuso de direito e violação da lei sejam toleradas pelo Poder Judiciário, apenas que sejam levados em conta fatores econômicos, como a alocação de riscos e a negociação havida entre os contratantes.

Tal conclusão se justifica devido à hiperssuficiência que ocorre na relação empresarial somada ao fato de que:

Se os representantes de uma determinada empresa (*lato sensu*) optam por formalizar um contrato sem contar com o mínimo necessário de apoio técnico [...] agem de forma temerária com a gestão de seus negócios, não sendo justificável em um momento posterior à formação do contrato [...] pleitear a tutela estatal como se fossem verdadeiras vítimas do evento para o qual eles mesmos podem ter sido omissos ou negligentes.⁶⁵

Em vista dos pontos mencionados, resta evidente que em determinadas situações a negociação entre as partes é mais eficaz do que a revisão judicial do contrato. Percebe-se a relevância da AED vinculada ao direito dos contratos seja em relação à fase pré-contratual, quanto em sua execução e extinção, bem como a reflexão sobre os efeitos que as decisões judiciais exercem na sociedade.

⁶³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil, volume VI, tomo II: da extinção do contrato**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 896. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3891-8/cfi/4!/4/4@0.00:53.7>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁶⁴ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 40.

⁶⁵ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 78.

4. Lei da Liberdade Econômica

A Medida Provisória nº 881, publicada em 30 de abril de 2019, também conhecida como MP da Liberdade Econômica (“MP 881”), surgiu como forma de combater a crise econômica e os problemas de desemprego no Brasil. Dentre as normas estabelecidas pela MP 881, foram introduzidas alterações no Código Civil de 2002, disciplinando a revisão dos contratos interempresariais.⁶⁶

O Código Civil, em sua redação original, estabeleceu como limite à liberdade de contratar a função social do contrato. Além disso, disciplinou que as partes devem observar às normas gerais do Código Civil e à ordem pública. Com a publicação da MP 881, o legislador pretendeu alterar essas regras.

Em 20 de setembro de 2019, a MP 881 foi convertida na Lei nº 13.874 (“Lei da Liberdade Econômica”) e, confirmou os princípios e normas anteriormente publicados, com exceção de algumas alterações a seguir expostas.⁶⁷

Atualmente, com a publicação da Lei de Liberdade Econômica, o Código Civil passou a disciplinar que, nas relações contratuais privadas, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual devem prevalecer. Ainda, de acordo com a lei, os contratantes poderão estabelecer

⁶⁶ BRASIL. Exposição de Motivos. Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. **Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁶⁷ BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

parâmetros objetivos para a interpretação do contrato e pressupostos de revisão ou resolução.⁶⁸

Verifica-se dessa forma que, as disposições da MP 881, convertida na Lei da Liberdade Econômica, foram endereçadas diretamente à atuação do Poder Judiciário na revisão de contratos, pretendendo, assim, limitar o excessivo ativismo judicial quando da intervenção do Estado nas relações entre particulares.

Nos termos da Exposição de Motivos da MP 881, as alterações propostas têm por objeto a promoção da expansão da segurança jurídica das relações privadas, uma vez que as partes contratantes terão mais cautela na elaboração dos contratos, de forma a estabelecer cláusulas e condições dotadas de clareza para evitar interpretações prejudiciais, além de destinarem maiores esforços na prevenção de conflitos.⁶⁹

Cumprido destacar que a MP 881 sofreu críticas, especialmente por tipificar situações em que não seriam aplicáveis normas de ordem pública, com a seguinte justificativa:

[...] propõe-se de maneira emergencial permitir que qualquer cláusula contratual seja vigente entre os sócios privados e capazes que assim a definiram, inclusive aquelas que, atualmente, parecem ir em sentido contrário a normas de ordem pública, estritamente, do direito empresarial, contanto que não tenham efeitos sobre o Estado ou terceiros alheios à avença. Essa medida rapidamente permitirá que grandes empresas sintam-se seguras para investir e produzir no Brasil, gerando emprego e renda para os milhões de brasileiros que hoje se encontram desempregados, e que os empresários terão respeitados os termos que acertarem entre si, sem prejudicar a soberania nos assuntos que de fato afetem terceiros e a coletividade como um todo.⁷⁰

A constitucionalidade da referida norma certamente seria questionada, trazendo maior insegurança jurídica, uma vez que contratos contrários ao

⁶⁸ BRASIL. Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁶⁹ BRASIL. Exposição de Motivos. Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. **Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁷⁰ Id.

ordenamento jurídico poderiam aumentar o ajuizamento de ações judiciais e a intervenção do Judiciário.

Para Tartuce⁷¹, o afastamento da ordem pública causaria prejuízos também em relações civis e empresariais, apontando situações em que as contratações ocorrem sem margem de negociação, como nos contratos de locação em shopping center.

No entanto, posteriormente esse aspecto foi modificado pela Lei da Liberdade Econômica que, determina de forma taxativa que a liberdade das partes contratantes encontra limites nas normas de ordem pública.

Nesse sentido, a lei corrigiu a antinomia existente entre a MP 881 e o Código Civil, que poderia causar justamente um efeito contrário daquele esperado pelo legislador, a insegurança jurídica e o aumento da revisão judicial dos contratos.

Após estudo dos institutos jurídicos relacionados à teoria da imprevisão e da AED, parte-se para a análise da Lei da Liberdade Econômica e as alterações promovidas no Código Civil no que concerne à revisão dos contratos.

4.1. Reflexo da Lei da Liberdade Econômica na revisão dos contratos

A Lei da Liberdade Econômica estabelece normas que devem ser observadas “na aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública”.⁷²

Conforme mencionado, para este estudo, serão abordados os aspectos no que tange aos contratos civis e empresariais, tendo em vista que a própria lei

⁷¹ TARTUCE, Flávio, 24 set. 2019. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira parte.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-primeira-parte>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁷² BRASIL, Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Art. 1º, § 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

estabelece que estes são presumivelmente paritários, nos termos do artigo 421-A do Código Civil.

A Lei da Liberdade Econômica introduziu no Código Civil normas de interpretação do negócio jurídico. O artigo 113⁷³, em seu parágrafo primeiro dispõe que:

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Primeiramente, de acordo com o inciso I, percebe-se que a intenção do legislador foi valorizar a conservação dos contratos, que podem ser confirmados pelo comportamento das partes após sua celebração. Além disso, como já vinha sendo defendido pela doutrina pátria, o comportamento é um dos critérios valorativos da boa-fé.

O dinamismo das relações faz com que a letra fria do contrato perca força, devendo-se considerar a conduta efetiva das partes para “concluir – em razão do comportamento seguido – qual o sentido a conferir à manifestação de vontade, pois todo contrato importa num dever de manutenção de uma *linha de coerência*, quer a pessoa esteja na posição de credor que na de devedor”.⁷⁴

⁷³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁷⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601622/cfi/4!/4/4@0.00:15.2>. Acesso em 01 jun. 2020.

Adiante, verifica-se que o inciso II estabelece critérios para o intérprete (seja o juiz ou o árbitro) analisar o negócio jurídico de acordo com suas peculiaridades, usos, costumes e práticas de mercado.

Os contratos devem ser interpretados de acordo com suas características específicas, considerando a negociação havida entre as partes. Por exemplo, contratos de arrendamento mercantil (leasing) possuem natureza diversa dos contratos de compra e venda, uma vez que sob a ótica do arrendador sua função seria permitir a reintegração de posse dos bens em caso de inadimplemento.

Observa-se, portanto que:

[...] os usos e as práticas auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado. Por essa razão, tornam objetiva (ou objetivável), a expectativa do destinatário da manifestação negocial. Não se trata da crença subjetiva (o «estar de boa-fé»), dependente do exame de elementos subjetivos, como a íntima convicção de se estar a agir segundo o Direito, mas de uma crença cuja legitimação («expectativa legítima») pode ser averiguada por elementos objetivos («id quod plerumque accidit, o que normalmente acontece» naquele setor do mercado).⁷⁵

Isso porque, a depender do mercado em que o negócio jurídico for celebrado, as regras de interpretação poderão ser aplicadas de forma diferente, como é o caso do mercado de *commodities*, por exemplo, em que a boa-fé inclusive, pode ser mitigada.⁷⁶

O inciso III não traz dificuldades de interpretação, uma vez que repete os termos do caput ao disciplinar que o negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com a boa-fé.

Por sua vez, o inciso IV remete à regra *contra proferentem*, constante do artigo 423 do mesmo diploma⁷⁷, segundo a qual a interpretação de eventual

⁷⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 308. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601622/cfi/4!/4/4@0.00:15.2>. Acesso em 01 jun. 2020.

⁷⁶ ARAUJO, Paulo Dóron Rehder de Araújo. **Tratamento Contemporâneo do Princípio da Boa-fé Objetiva nos Contratos**. In: Antonio Jorge Pereira Júnior; Gilberdo Haddad Jabur. (Org.). *Direito dos Contratos II*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. 1, p. 322.

⁷⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

ambiguidade, obscuridade ou contradição em contratos por adesão deve ser resolvida em favor da parte que não redigiu o contrato.⁷⁸

Como em se tratando de contratos paritários, as cláusulas são amplamente discutidas e negociadas entre as partes, a dificuldade nesse caso, pode residir na verificação e prova de quem redigiu a versão final da cláusula, considerando que, por vezes esta pode ter sofrido alterações por ambas as partes.

Por fim, quando o inciso V estabelece que deve ser considerada a racionalidade econômica das partes no momento da celebração do negócio jurídico, impõe um exame de questões relacionadas à administração dos recursos das empresas, que podem não ser facilmente avaliadas pelo julgador. De forma que, passa a ser importante que essas informações sejam registradas pelas partes, seja nas negociações ou por meio de considerandos nos contratos.

Especificamente em relação ao artigo 421 do Código Civil⁷⁹, a Lei da Liberdade Econômica excluiu a expressão “em razão da” que constava na redação original e que de acordo com a doutrina indicava:

a) que a função social do contrato integra, constitutivamente, o modo de exercício do direito subjetivo (liberdade contratual); b) que é o seu fundamento, assim reconhecendo-se que toda e qualquer relação contratual possui, em graus diversos, duas distintas dimensões: uma, intersubjetiva, relacionando as partes entre si); outra, transubjetiva, fazendo reverberar as obrigações e os direitos assumidos pelos contratantes na esfera de terceiros, determinados ou indeterminados. Assim, a função social não opera apenas como um limite externo, é também um elemento integrativo do campo de função da autonomia privada no domínio da liberdade contratual.⁸⁰

Em sentido diverso, a doutrina da AED defende que:

a principal função social do direito contratual é possibilitar a ocorrência dos contratos, o fluxo de trocas no mercado, a alocação de riscos pelos agentes econômicos e seu comprometimento em ações futuras até que

⁷⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 526. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601622/cfi/4!/4/4@0.00:15.2>. Acesso em 01 jun. 2020.

⁷⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁸⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**, mai. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em 05 jun. 2020.

seja alcançada a situação mais eficiente, isto é, quando ambas as partes recebem os benefícios econômicos da barganha e distribuem o saldo positivo resultante da transação.⁸¹

Adicionalmente, a lei inseriu o parágrafo único no artigo em análise, que dispõe que devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual no âmbito dos contratos privados.

Nesse aspecto, Anderson Schreiber⁸² critica o uso da terminologia “princípio da intervenção mínima do Estado”. Segundo o autor, esse princípio não existe, considerando que em determinadas situações a atuação do Estado é imprescindível e entende que o legislador se deixou levar “[...] por uma certa ideologia que enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado [...] afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade.”⁸³

Guardadas as críticas em relação à expressão, deve-se questionar qual o objetivo do legislador quando estabeleceu esse critério. Ao mencionar “princípio da intervenção mínima” não se está repelindo a inafastabilidade de jurisdição, para que o Estado ou o Judiciário deixe de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se, no entanto, compreender que em contratos interempresariais e paritários, as condições são pactuadas com autonomia e que, essas condições devem ser observadas pelo julgador.

A inovação trazida pelo dispositivo está de acordo com o Enunciado 21 da I Jornada de Direito Comercial⁸⁴, que determina que: “Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.”

Conforme mencionado, a intervenção heterônoma será justificável em situações em que os custos de transação podem ser reduzidos pela atuação do

⁸¹ TIMM, Luciano Benetti. **Ainda sobre a Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica**, 2009, p. 27. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁸² SCHREIBER, Anderson, 02 mai. 2019. **Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>. Acesso em: 03 ago. 2019.

⁸³ Id.

⁸⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **I Jornada de Direito Comercial**, Enunciado 21. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-thiago-da-cruz-resende-da-matta>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Poder Judiciário, conforme disposto no Teorema de Coase. Com base nesse raciocínio, Cooter e Ulen⁸⁵ defendem que a lei deve ser estruturada de forma a remover os impedimentos a acordos privados.

Em complemento ao disposto no artigo 113, que trata sobre a interpretação dos negócios jurídicos, o artigo 421-A do Código Civil⁸⁶ disciplina que:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

O caput do artigo deixa claro que a presunção de simetria dos contratos é relativa, podendo ser afastada caso a parte comprove que, embora se trate de uma relação civil ou empresarial, está presente o desequilíbrio.

O inciso I, incluiu a possibilidade de as partes pactuarem as regras de interpretação aplicáveis ao contrato, conferindo-lhes autonomia para estabelecer critérios distintos da lei, frise-se desde que em observância às normas de ordem pública.

Azevedo⁸⁷ leciona que os contratos são reflexo da vontade das partes e que, para interpretá-los deve-se buscar a intenção dos contratantes, justamente por conta do que estabelece o artigo 112 do Código Civil.

⁸⁵ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Berkeley Law Books. Book2, p. 92. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127400?ln=en>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁸⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁸⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 59. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 abr. 2020

Cumprе ressaltar que um dos obstáculos que pode ocorrer na aplicação da lei é o informalismo e a atipicidade dos contratos. No primeiro caso, não há contrato escrito, o que pode dificultar a prova das condições convencionadas entre as partes; no segundo, as partes devem ser mais criteriosas na negociação e elaboração do contrato, sob pena de a interpretação de lacunas ficar exclusivamente a cargo do juízo.⁸⁸

Nesse aspecto, a redação do contrato e a atuação do advogado passa a ser valorizada, pois as partes poderão antever formas de resolução de conflitos futuros e mitigar efeitos negativos. Exemplificativamente:

[...] as partes de um contrato civil podem fixar previamente quais são os eventos que podem gerar imprevisibilidade, extraordinariedade ou onerosidade excessiva para um determinado negócio, para os fins de rever ou resolver o contrato, e nos termos do que consta dos arts. 317 e 478 da codificação privada. Podem, ainda, a respeito da interpretação do contrato, estabelecer que uma cláusula é a mais importante de toda a avença, devendo guiar a interpretação das demais.⁸⁹

O inciso II, por sua vez, considera a observância da alocação de riscos, o que já havia sido defendido quando mencionamos que os riscos estão diretamente relacionados à diligência dos contratantes. De modo que a parte pode prever determinadas situações desfavoráveis, mas por não estar disposta a aumentar os custos de transação, acaba assumindo os riscos.

Já o inciso III, segue a regra do parágrafo único do artigo antecedente, que estabelece a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão dos contratos.

Claramente o objetivo do legislador foi direcionado ao excessivo ativismo judicial, buscando valorizar a autonomia privada. É o que se denota da Exposição de Motivos da MP 881 e da lei quando declara como direitos da Liberdade Econômica a “garantia que os negócios jurídicos empresariais serão

⁸⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizado por Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 101. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/cfi/6/10!/4/24/2@0:24.9>. Acesso em: 14. abr. 2020.

⁸⁹ TARTUCE, Flavio, 15 out. 2019. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 05 jun. 2020.

objeto de livre estipulação das partes pactuantes, aplicando-se as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado.”⁹⁰

Ainda que de forma restrita aos contratos civis e empresariais, a nova redação do Código Civil recupera a valorização do *pacta sunt servanda* e promove a autonomia das partes para estabelecer regras que serão vinculantes inclusive para o terceiro julgador.

Pelo exposto, pode-se verificar que a Lei da Liberdade Econômica promove a realização de acordos entre particulares, especialmente sociedades empresárias, ao viabilizar a negociação de contratos com parâmetros que deverão ser seguidos pelo julgador, em caso de conflitos. Deve-se compreender que, no âmbito do direito empresarial, os acordos privados são bem-vindos em qualquer fase de negociação. De qualquer forma, diante da atualidade da lei, resta-nos aguardar qual será o comportamento do Poder Judiciário em relação à análise dos contratos empresariais.

⁹⁰ BRASIL. Exposição de Motivos. Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. **Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

5. Considerações Finais

O Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro e de acordo com os princípios da Constituição Federal, a socialização do direito civil. Os institutos da função social dos contratos e função social da propriedade passaram a nortear a interpretação do direito, rompendo-se com o estado liberal.

Na mesma oportunidade, o legislador regulou a resolução dos contratos por onerosidade excessiva. Ao lado da teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*, os institutos são apontados como causas de desvalorização da máxima da força obrigatória dos contratos e, conseqüentemente, responsáveis por causar insegurança jurídica.

Institutos que foram concebidos em situações de guerra, onde os estados se encontravam em graves crises econômicas, sendo necessária a proteção dos interesses individuais em caso de impossibilidade de cumprimento dos contratos, foram incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, apesar de o Código Civil ter revogado quase a totalidade do Código Comercial de 1850, não regulou disposições específicas para os contratos empresariais, de modo que as regras do Código Civil passaram a ser aplicáveis tanto para os contratos civis e empresariais, como para os contratos de consumo.

Dessa forma, contratos, embora sujeitos a condições e naturezas completamente diferentes, submetem-se regras idênticas de interpretação. Nesse sentido, passou-se a observar situações em que as peculiaridades das partes envolvidas foi ignorada, em detrimento de normas de origem solidarista, sem sequer cogitar sobre as bases do negócio celebrado entre as partes.

No Brasil, o excessivo ativismo judicial é apontado pela doutrina e por índices de desenvolvimento econômico como causa de insegurança jurídica e desconfiança de investidores, fazendo com que os custos de transação sejam mais elevados, em decorrência os riscos atribuídos ao país.

É o que se percebe quando contratos baseados em relações paritárias são julgados pelo Poder Judiciário sem observância das condições de mercado e alocação de riscos negociada entre as partes, havendo casos, inclusive onde

o Código de Defesa do Consumidor é utilizado para proteção de empresas, fruto de um sistema com raízes paternalistas.

A Análise Econômica do Direito, desenvolvida de forma pioneira nos Estados Unidos, utiliza o estudo da microeconomia para simplificação de situações cotidianas, o que possibilita à reflexão sobre aspectos que, historicamente, não são considerados pelos operadores do direito.

O estudo de conceitos relacionados aos custos de transação e os impactos que determinadas leis ou decisões judiciais causam na sociedade, por exemplo, são imprescindíveis para compreensão de como as ações do Estado influenciam comportamentos.

A mudança desse paradigma leva à conclusão de que decisões individuais que sejam tomadas como forma de promoção de justiça distributiva devem ser repelidas.

Adicionalmente, a AED, por meio do Teorema de Coase e da Teoria dos Jogos, defende a valorização da negociação colaborativa, que pode possibilitar às partes um acordo benéfico. Nesse aspecto, tem-se que quando os custos de transação são baixos, os contratantes conseguem alcançar resultados que, por vezes, não podem ser alcançados por meio de decisões judiciais.

Somado a isso, atualmente, os contratos possuem maior complexidade do que quando da edição do Código Civil, havendo hipóteses em que causam externalidades negativas a terceiros, sendo certo que o dinamismo das relações faz com que seja impossível às partes preverem todas as situações.

Ademais, a AED leciona que quanto mais criteriosas as partes forem na negociação e elaboração de um contrato, maiores serão seus custos, de forma que é factível que os contratantes racionalmente negociem contratos incompletos para reduzir os gastos envolvidos.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico pode criar incentivos para reduzir os impactos negativos que os contratos podem ocasionar na sociedade, que não podem ser ignorados.

A Lei da Liberdade Econômica, ao regulamentar o artigo 170 da Constituição Federal, que trata da ordem econômica, busca valorizar a liberdade contratual e a autonomia das partes. Para tanto, a lei estabelece que as partes podem estabelecer parâmetros para interpretação do contrato ou sua revisão e

resolução. As alterações promovidas no Código Civil são aplicáveis aos contratos civis e empresariais, que passam a ser considerados simétricos.

A lei é claramente direcionada ao ativismo judicial, quando menciona que a revisão dos contratos é excepcional e limitada e que deve prevalecer a intervenção mínima.

Embora tenha sido criticada por parte da doutrina, a lei cria um marco, pois passa a utilizar conceitos econômicos que há muito vinham sendo deixados de lado pelo Poder Judiciário.

Por fim, entende-se que é relevante que na elaboração dos contratos as partes demonstrem de forma clara as bases da negociação, assim como passem a incluir condições objetivas que auxiliem o julgador em caso de uma eventual revisão, mas mais importante é que o terceiro (julgador) respeite a autonomia das partes e as respectivas características do mercado em que estão inseridas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil, volume VI, tomo II: da extinção do contrato.** Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3891-8/cfi/4!/4/4@0.00:53.7>. Acesso em: 27 abr. 2020.

AGUIRRE, 2011 citado por REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 127.

ARAUJO, Paulo Dóron Rehder de Araújo. **Tratamento Contemporâneo do Princípio da Boa-fé Objetiva nos Contratos.** In: Antonio Jorge Pereira Júnior; Gilberto Haddad Jabur. (Org.). *Direito dos Contratos II*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. 1, p. 311-336.

AFRICANO citado por AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 17 abr. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral dos contratos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **I Jornada de Direito Comercial (2012: Brasília: DF)**, Enunciado 21. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-thiago-da-cruz-resende-da-matta>. Acesso em: 28 jun. 2020.

COASE, Ronald H. **The problem of social cost**, out. 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Berkeley Law Books. Book2. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127400?ln=en>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Análise Econômica e Direito Comparado. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p. 139-157. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/cfi/4!/4/4@0.00:36.0>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizado por Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/cfi/6/10!/4/24/2@0:24.9>. Acesso em: 14. abr. 2020.

KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Contratos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989927/cfi/6/10!/4/24/2@0:100>. Acesso em: 17 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215491/cfi/4!/4/4@0.00:14.7>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MACKAAY, Ejan, ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/cfi/4!/4/4@0.00:56.2>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**, mai. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em 05 jun. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601622/cfi/4!/4/4@0.00:15.2>. Acesso em 01 jun. 2020.

NUSDEO, 1997 citado por ENEL, José Virgílio Lopes. **Project finance: financiamento com foco em empreendimentos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: volume 3: contratos**. Revisada e atualizada por Caitlin Mulholland. 22. ed. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977610/cfi/6/8!/4/2/4@0:2.02>. Acesso em: 24 abr. 2020.

POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** Tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502142534/pageid/4>. Acesso em: 04 ago. 2019.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHWARTZ, 1993 citado por POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** Tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502142534/pageid/4>. Acesso em: 04 ago. 2019.

SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. **Extinção dos contratos: limites e aplicabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112995/cfi/2!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 abr. 2020.

TARTUCE, Flavio, 24 set. 2019. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira parte.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-primeira-parte>. Acesso em: 05 jun. 2020.

TARTUCE, Flavio, 15 out. 2019. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 05 jun. 2020.

RIPERT, 1937 citado por RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 29.

SCHREIBER, Anderson, 02 mai. 2019. **Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>. Acesso em: 03 ago. 2019.

TIMM, Luciano Benetti. **Ainda sobre a Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica,** 2009. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24>. Acesso em: 05 jun. 2020.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil.** 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p. 158-179. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/cfi/4!/4/4@0.00:36.0>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos empresariais. Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

**BASE JURISPRUDENCIAL, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, SE
APLICAVÉL AO TEMA**

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil – Exposição de Motivos e Texto Sancionado. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2005. 2. ed. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL, Brasília. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 293. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_22_capSumula293.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Exposição de Motivos. Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. **Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. **Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL, Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2019, de 14 de agosto de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 605, de 5 de janeiro de 1949, 4.178, de 11 de dezembro de 1962, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1790851. Acesso em: 16 ago. 2019

BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.200.105-AM. Recorrente: Equatorial Transportes da Amazônia LTDA. Recorrido: Costeira Transportes e Serviços LTDA. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 19 de junho de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001113350&dt_publicacao=27/06/2012. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 248424-RS. Recorrente: BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido: Transportadora Giovanella LTDA. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 16 de novembro de 2000. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=66094&num_registro=200000135038&data=20010205&formato=PDF. Acesso em: 25 abr. 2020.